

Registro: 2018.0000771280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4009114-75.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DAVI PENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Carlos Henrique Miguel Trevisan Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.462

APELAÇÃO Nº 4009114-75.2013.8.26.0506 COMARCA: RIBEIRÃO PRETO (6ª VARA CÍVEL)

APELANTE: DAVI PENA

APELADA: TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS DE RIBEIRÃO PRETO

LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Atropelamento de pedestre — Falecimento da vítima — Ação de indenização por danos morais proposta pelo pai — Sentença de improcedência — Apelo do autor — Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa — Rejeição — Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público — Comprovação, todavia, da culpa exclusiva da vítima — Pretensão indenizatória inexigível — Apelação desprovida

A sentença de fls. 169/173, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pelo apelante, entendendo a magistrada de origem que não houve conduta culposa do motorista do ônibus, preposto da ré.

Apela o autor (fls. 176/179) suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que "demonstrou sua dúvida quanto às imagens, anotando diferenças, anotando que o motorista do coletiva estava distraído e, smj, as imagens vistas não comprovam, estreme de dúvidas, as alegações da recorrida. Necessária uma perícia para ter-se a certeza de que as imagens estão 'corridas', sem qualquer corte, ajuste ou preparo, para que as alegações solitárias do condutor do coletivo e as trazidas em contestação possam ser tomadas como verdadeiras e embasar a improcedência da ação". No mérito, alega que "as imagens, como já mencionado, mostram: a) que a vítima já estava atravessando a rua; b) o condutor do coletivo estava olhando para a direita e não para a esquerda como deveria; c) o coletivo bateu na vítima e não o contrário. Ora, se as imagens mostram tudo isso e serviram para o convencimento da Nobre Julgadora pela improcedência, uma melhor análise das mesmas causará a reforma da decisão. Ainda a acrescentar que nos autos nada existe quanto à velocidade do coletivo, sendo temerário afirmar, como fez, que ele trafegava em baixa velocidade". Pede o provimento do recurso.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Em síntese, o apelante propôs ação de indenização devido ao acidente de trânsito que vitimou fatalmente Maria do Rosário Pena, sua filha.

Consta da inicial que em 23 de julho de 2013, por volta

das 8h25min, "a filha do Requerente, ao atravessar a rua Aurora foi atropelada pelo veículo Marca Mercedes Benz, tipo Ônibus, ano de fabricação 2.012, cor Branca, chassi 9BM384078CB849149, Placa EQU 2809, de propriedade da Requerida que era conduzido por seu preposto José Carlos Rocha. A dinâmica do evento, narrado nos Boletins de Ocorrências, (docs. 05 e 08), foi a seguinte: '...o coletivo



urbano Placas 'EOU2809' conduzido por 'JOSÉ CARLOS' transitava inicialmente pela av. Café, sentido Bairro/Centro, sendo que ao convergir à esquerda para adentrar à Rua Aurora, acabou por atropelar a vitima que atravessava aquela rua...'. A responsabilidade da REQUERIDA e sua obrigatoriedade de indenizar a REOUERENTE é patente e decorre do disposto no parágrafo sexto do artigo 37 da CF e de outros dispositivo legais, ainda mais que seu preposto, em sã consciência, além da versão dada aos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, registrada no B.O., (doc. 06), declarou para a reportagem jornalística, (doc. 09), que '... ao fazer a conversão da avenida do Café para a rua Aurora, atingiu Maria do Rosário...'. Acrescente-se que a jovem Totiele Fernanda Martins, funcionária do Posto de Combustíveis SJ, localizado na esquina onde se deu o acidente, declarou para a reportagem jornalística (doc. 10) que '...a senhora cruzou a Castro Alves e depois, quando atravessava a Autora o ônibus pegou'. Nada mais é necessário para responsabilizar-se a requerida pelo ato de seu preposto. O causador direto do evento danoso foi o preposto da REQUERIDA, condutor do veículo, que provocou o evento adentrar em um cruzamento com um veículo pesado sem a devida cautela demonstrando sua imperícia e imprudência, estando tal óbito diretamente ligado ao acidente de trânsito causado pelo referido preposto, o que restou sobejamente comprovado pela documentação aqui juntada. Dessa forma, pela documentação juntada, restou comprovada a culpa exclusiva do preposto da REOUERIDA, que agiu com imprudência e imperícia, restando, agora, analisar sua responsabilidade, tudo tocantemente à indenização por danos morais causados à REQUERENTE".

Apresentadas contestação (fls. 43/53) e réplica (fls. 85/86), a sentença julgou improcedente a ação ao argumento de que "o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, já que esta foi quem agiu com imprudência consistente em atravessar a rua, em local perigoso, de passagem de veículos pesados, sem faixa de pedestres, fatores que contribuíram de forma decisiva para o fatídico e lamentável acidente que a vitimou", dando ensejo à interposição do presente recurso pelo autor.

Embora em primeiro grau o autor tenha requerido a produção de prova oral e pericial (fl. 91), as razões recursais fundamentam o cerceamento de defesa exclusivamente em razão da não produção de prova pericial, por meio da qual o apelante objetiva "a perícia na referida filmagem, bem como no tacógrafo apresentado, fls. 115".

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa uma vez que o exame da controvérsia não exige a avaliação de outras provas além daquelas constantes dos autos, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a compreensão do conteúdo das gravações apresentadas pela ré, cuja análise não aponta qualquer indício de fraude ou adulteração, a justificar o requerimento do apelante.

No mérito, cumpre destacar inicialmente que a apelada é pessoa jurídica de direito privado que explora serviço público de transporte de passageiros, de modo a revelar sua responsabilidade objetiva pelo evento (Constituição Federal, artigo 37, § 6°), consoante consolidado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta egrégia Corte e a do Colendo Supremo Tribunal Federal são assentes quanto à responsabilidade objetiva do concessionário ou permissionário de serviço público de transporte coletivo, ainda que a vítima não seja passageira" (4ª Turma, AgRg no AREsp n° 842.775/RS, Relator Ministro Raul Araújo, 15.3.2016).



Nesse plano, cumpre observar a inversão legal do ônus da prova em virtude de dano causado por agente de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, de acordo com o ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, segundo o qual "O art. 37, § 6°, da Constituição Federal estabelece a presunção de culpa das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público pelos danos que, no exercício de suas atividades, causarem a terceiros. Em regra, a vítima de danos que ajuíza ação postulando o ressarcimento tem o ônus de provar a culpa do réu, fato constitutivo de seu direito (art. 333, do CPC). Mas se for uma das pessoas jurídicas mencionadas no dispositivo constitucional, a culpa será presumida, o autor será dispensado de prová-la, incumbindo ao réu a prova contrária, de que o acidente deu-se por caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiro. Há uma presunção legal, que redunda em inversão do ônus da prova".

Ocorre que a análise dos elementos de prova constantes dos autos permite concluir pela comprovação da excludente da responsabilidade da ré, consistente na culpa exclusiva da vítima pelo acidente.

Consta do relatório do boletim de ocorrência da Polícia Militar que "no local do acidente envolvendo pedestre e ônibus urbano grande a vítima sofreu a colisão na frente do ônibus. Compareceu no local a equipe de Bombeiros onde encaminharam a vítima ao HCUE em estado grave. (...) Local foi periciado e após a via foi liberada" (fls. 19/22).

O motorista do ônibus, José Carlos Rocha, informou que "conduzia o coletivo pela Av. do Café e ao entrar na Rua Autora a senhora entrou de repente na frente do ônibus, tentei frear, porém não foi possível, vindo a acontecer a batida. Que de imediato já chamei por socorro" (fl. 20).

A única testemunha a se manifestar, Anderson Luiz Ribeiro, disse à autoridade policial que "estava de passageiro no coletivo, quando a senhora atravessou a rua na frente do ônibus. Que o motorista tentou frear, porém sem êxito" (fl. 20).

Por sua vez, consta do boletim de ocorrência da Polícia Civil que "o coletivo conduzido por José Carlos transitava inicialmente pela Av. Café, sentido Bairro/Centro, sendo que ao convergir à esquerda para adentrar à Rua Aurora, acabou por atropelar a vítima que atravessava aquela rua, motivando seu socorro pelo SAMU ao HCUE" (fls. 16/18).

Embora não tenha havido produção de prova oral, as imagens do acidente (gravação em DVD) demonstram ser ela desnecessária, já que suficientemente demonstrada a culpa exclusiva da vítima, ao atravessar fora da faixa de pedestres e próximo à esquina, com tráfego "perigoso", que permite a passagem de veículos provenientes de duas vias (conversão proveniente da Avenida do Café e tráfego vindo da própria Rua Aurora; conforme imagem de fl. 28).

Nesse passo, verifica-se caracterizada a ausência de nexo causal entre a conduta do motorista do ônibus e o óbito da vítima, já que esta estava atravessando fora da faixa de pedestres, vale dizer, em local inapropriado, tendo surgido repentinamente na frente do ônibus, o que



configura sua culpa exclusiva pelo acidente, à falta de outros elementos indicativos de desrespeito, pelo motorista, a alguma regra de trânsito.

Frise-se ser induvidoso que descabe falar em velocidade excessiva, já que o ônibus estava parado poucos metros antes do acidente, enquanto aguardava o momento apropriado para fazer a conversão para a esquerda, ocasião em que ocorreu o atropelamento.

Conforme assinala Rui Stoco, "cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença do pedestre em plena pista, atropelando-o inevitavelmente" (Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2013, Tomo II, p. 647/648).

Em caso análogo, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito. Ressarcimento de danos. Se a vítima surge inopinadamente na frente do veículo, em local inapropriado, impossibilitando qualquer tipo de reação por parte do motorista, resta configurada a sua culpa exclusiva pelo acidente. Sentença mantida. Recurso improvido. (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0002646-73.2010.8.26.0279, Relator Desembargador Felipe Ferreira, 16.10.2013).

Em suma, a ré se desincumbiu do ônus probatório envolvendo a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, o que impõe seja mantida a sentença de improcedência da ação.

Em razão da sucumbência nesta fase recursal, fica condenado o apelante, na forma dos §§ 1º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a pagar aos advogados da apelada, pelo trabalho <u>adicional</u> realizado, honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator